



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 309-A, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO GAMBALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo, com o objetivo de favorecer os investimentos nestes setores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – turismo de aventura: o conjunto dos movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de caráter recreativo que envolvam riscos avaliados, controlados e assumidos; e

II – ecoturismo: o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a apreciação e a conservação de recursos naturais, utilizando, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural e incentivando sua proteção.

Art. 3º Os prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na construção, restauração ou reforma de equipamentos de infraestrutura física destinada ao apoio à realização das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo; e

II – na execução, pelos turistas, das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo.





Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

- I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e
- II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.





§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado;
ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.





§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Antigamente privilégio exclusivo da elite endinheirada, o turismo é hoje um fenômeno de massa. Segundo a Organização Mundial do Turismo, registrou-se em 2023 nada menos de 1,3 bilhão de chegadas internacionais. O volume de recursos movimentados pelo setor é tão expressivo que já se cunhou o termo “indústria turística” para designar o conjunto das atividades turísticas, com faturamento superior ao de indústrias tradicionais, como a automotiva ou a eletroeletrônica.

O Brasil tem – ou deveria ter – interesse especial no desenvolvimento do turismo. Em primeiro lugar, contamos com a matéria-prima essencial, insubstituível, para o setor, que são nossos atrativos naturais e culturais, conjugados à característica naturalmente amável e acolhedora de nosso povo. Em segundo lugar, o segmento turístico apresenta notável





capacidade de absorver mão de obra jovem e pouco qualificada. Ademais, a expansão do turismo é um elemento favorável para a geração de emprego e renda e a preservação do meio ambiente.

Duas das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística são a do turismo de aventura e o ecoturismo. Em todo o mundo, estima-se que os dois segmentos tenham movimentado, conjuntamente, mais de US\$ 300 bilhões em 2022. No Brasil, segundo o Ministério do Turismo, uma em cada quatro viagens domésticas realizadas a lazer em 2021 teve motivação ecoturística ou de turismo de aventura. Ainda de acordo com o Ministério do Turismo, esses segmentos foram responsáveis pela vinda de nada menos de 18,6% de turistas estrangeiros que vieram ao País em 2019 em busca de lazer.

Parece-nos oportuno, assim, promover incentivos para a expansão desses ramos da indústria turística. Afinal, somos um dos países com a maior biodiversidade pela riqueza de seus biomas (Amazônia, Mata Atlântica, Campos Sulinos, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Zona Costeira e Marítima) e seus diversos ecossistemas, sendo o Brasil um destino de grande competitividade internacional. Desta forma, o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo de aventura aproveitará toda a potencialidade do nosso país nestas áreas, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais.

Com este objetivo, nossa iniciativa busca beneficiar prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados na construção, restauração ou reforma de equipamentos de infraestrutura física destinada ao apoio à realização das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo; e na execução, pelos turistas, das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo.

A nosso ver, a implementação desses estímulos contribuirá sobremaneira para a melhoria das condições da infraestrutura e o aumento da segurança oferecidas ao turista de aventura e ao ecoturista. Em consequência, aumentará o interesse por essa modalidade turística, com todas as consequências econômicas e sociais benéficas daí decorrentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
(PODEMOS/ES)

2024_471

Apresentação: 20/02/2024 11:18:43.490 - MESA

PL n.309/2024

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326701900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-09-17;11771
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:200005-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2024.

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo.

Autor: Deputado Dr. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 309/24, de autoria do nobre Deputado Dr. Victor Linhalis, dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo, com o objetivo de favorecer os investimentos nestes setores. Nos termos do art. 2º, turismo de aventura é definido como *“o conjunto dos movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de caráter recreativo que envolvam riscos avaliados, controlados e assumidos”*, ao passo que ecoturismo deve ser entendido como *“o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a apreciação e a conservação de recursos naturais, utilizando, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural e incentivando sua proteção”*.

O art. 3º prevê que os prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º do projeto máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados: **(i)** na construção, restauração ou reforma de equipamentos de infraestrutura física destinada ao apoio à realização das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

atividades de turismo de aventura e de ecoturismo; e (ii) na execução, pelos turistas, das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo.

Por seu turno, o art. 4º preconiza que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (I) Imposto de Importação; (II) IPI; (III) Cofins; (IV) Cofins-Importação; (V) PIS/Pasep; (VI) PIS/Pasep-Importação; e (VII) AFRMM. Já o art., 5º assegura pelo prazo de 5 anos o tratamento instituído pela proposição. Por fim, o art. 6º define que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na lei que resultar do projeto em tela e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei que resultar da proposição sob exame.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que duas das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística são a do turismo de aventura e o ecoturismo. Parece-lhe oportuno, assim, promover incentivos para a expansão desses ramos da indústria turística. Em suas palavras, somos um dos países com a maior biodiversidade pela riqueza de seus biomas e seus diversos ecossistemas, sendo o Brasil um destino de grande competitividade internacional. Desta forma, a seu ver, o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo de aventura aproveitará toda a potencialidade do nosso país nestas áreas, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais.

O Projeto de Lei nº 309/24 foi distribuído em 23/02/24, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame da admissibilidade quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, em regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 06/03/24, recebemos, em 16/04/24, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 08/05/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

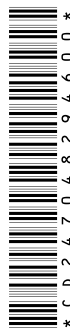
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre lembrar que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Assim, não abordaremos neste Colegiado os aspectos tributários do projeto sob exame, matéria que pertence ao campo temático da egrégia Comissão de Finanças e Tributação, a próxima a apreciar a proposição sob exame.

Após as dificuldades trazidas pelas medidas de combate à pandemia de covid-19, o ano de 2023 consolidou a recuperação do turismo mundial, com um contingente estimado de 1,29 bilhão de turistas internacionais (88,4% do movimento de 2019), responsável por US\$ 1,6 trilhão de receitas cambiais, US\$ 5,0 trilhões de gastos domésticos e impacto econômico direto e indireto de US\$ 11,1 trilhões. O panorama no Brasil foi semelhante. No ano passado, recebemos a visita de 5,9 milhões de turistas estrangeiros, que geraram US\$ 6,9 bilhões em divisas. O faturamento do setor turístico brasileiro foi estimado em R\$ 189,4 bilhões em 2023, um aumento de 7,8% em relação ao ano anterior. Prevê-se para este ano novo crescimento, da ordem de 2,8%.

Deve-se notar, porém, que a retomada das atividades turísticas não significa a volta ao turismo que se tinha antes da pandemia. Espera-se um substancial aumento da demanda pelo turismo dito “de experiência”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

consistindo na associação entre as atividades turísticas a experiências personalizadas e vivências completas. Espera-se, também, o aumento da proeminência do turismo sustentável, baseado na conscientização ambiental, no contato do visitante com a Natureza, na busca pelo bem-estar físico e mental, nas atividades ao ar livre e na crescente importância do componente ecológico nos destinos turísticos e na infraestrutura turística.

O Brasil está singularmente preparado para atender a essa demanda e se tornar um dos principais mercados turísticos em escala global. Com efeito, o País tem enorme variedade de biomas, dois dos quais – Amazônia e Pantanal – únicos no mundo, mais de 8 mil quilômetros de litoral, centenas de unidades de conservação federais, parques estaduais e áreas de proteção ambiental. Temos, portanto, uma vantagem comparativa insuperável na oferta dos produtos turísticos cada vez mais desejados.

Para que logremos aproveitar esse potencial, no entanto, é fundamental que se efetuem investimentos em infraestrutura turística verde, de modo a gerir eficientemente nosso patrimônio turístico natural. De uma forma mais geral, é necessário que preparemos nossos atrativos turísticos para as mudanças climáticas, alinhados à Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, de modo a promover a agenda do desenvolvimento do turismo por meio da valorização do patrimônio cultural e natural e da economia criativa.

O projeto sob análise traz uma iniciativa que, se implementada, poderá contribuir para que atinjam todos esses objetivos. Em resumo, a proposição em tela busca beneficiar prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados na construção, restauração ou reforma de equipamentos de infraestrutura física destinada ao apoio à realização das atividades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

turismo de aventura e de ecoturismo; e na execução, pelos turistas, das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo.

A concretização desses estímulos redundará em maior capacidade de investimento na modernização e na melhoria da infraestrutura física desses nichos turísticos pelos prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo. Em consequência, aumentarão a segurança e a qualidade desses serviços, com reflexos positivos na demanda e melhor posicionamento no mercado da indústria turística brasileira. Além disso, incentivará o desenvolvimento de novos modelos de negócios que conciliem turismo e conservação ambiental e reforçará a marca Turismo Brasil como sinônimo de destino turístico sustentável.

Somos, portanto, favoráveis à proposição sob exame.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2024**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 309/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Gambale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, Saullo Vianna - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibó Nunes, Daniel Trzeciak, Keniston Braga, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Eduardo Bismarck, Fábio Reis, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Roberta Roma, Simone Marquette e Vermelho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO